

SESMARIAS E PROPRIEDADE TITULADA DA TERRA: O INDIVIDUALISMO AGRÁRIO NA AMÉRICA PORTUGUESA

Maria Sarita Mota¹

Título é um sinal e denotação do direito e justiça que cada um tem no que possui; ora seja por razão de dignidade, ora por causa de propriedade. Ele denota senhorio, como cada um o tem sobre as propriedades de sua fazenda, as quais pode dar, vender, etc.²

Ao longo de três séculos da história da América portuguesa, as cartas de sesmarias transformaram-se em títulos legítimos de propriedade, ou seja, documentos jurídicos da propriedade particular da terra. Se, no momento do requerimento dessas doações de terras, era exigido o cumprimento de algumas normas, tais como a obrigatoriedade de medir, demarcar e cultivar as terras, com o desenvolvimento econômico colonial, a obrigação moral do cultivo foi perdendo a importância. O que se seguiu, na prática cotidiana, foi a alienabilidade dos domínios logo após as primeiras concessões. Uma vez cumpridas as exigências legais do que se poderia caracterizar como uma concessão política de terras³, o sesmeiro tornava-se proprietário, de fato e de direito, de uma parcela do território colonial, desde que não houvesse duplicidade dos registros. Logo, tratavam os sesmeiros de conservar como sua a propriedade que foi legalmente adquirida.

Ao criar novas sociabilidades nas fronteiras do império português, sobretudo ao contrapor sesmeiros e posseiros, proprietários e não proprietários de terras, o instituto jurídico das sesmarias, reinterpretado nos espaços coloniais, acabava por gerar inúmeros conflitos fundiários no que se convencionou chamar de América portuguesa.

Portanto, ao investigar-se o problema histórico da propriedade numa sociedade de antigo regime nos trópicos, propõe-se, neste estudo, um modo de ler as cartas de sesmarias, menos de forma linear e monocromática, e mais plural e matizada, sobretudo para visualizar o processo de institucionalização de uma “mentalidade proprietária” incipiente desde o segundo século da colonização. Com isso, pretende-

¹ Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ). Membro Investigador do Centro de Estudos de História Contemporânea do Instituto Universitário de Lisboa (CEHC-ISCTE-IUL). Pesquisadora do Núcleo de História Rural da Universidade Federal Fluminense (NHR/UFF) e do Núcleo de Pesquisas em Ruralidades da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ). Bolsista de Pós-Doutorado da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT/Portugal). Email: <saritamota@gmail.com>.

² BARROS *apud* SILVA LISBOA, José da. *Escritos económicos escolhidos (1804-1820)*. Lisboa: Banco de Portugal, 1993, vol.5, Tomo II. p.24.

³ MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito. 1795-1824*. São Paulo: Anablume, 2009, p.146.

se chamar a atenção para a manifestação de um discurso político e social presente nesses requerimentos, que acabava por qualificar o indivíduo como “senhor e possuidor”, ou seja, proprietário de terras, homens escravizados e, muitas vezes, cargos públicos.

Tais documentos também podiam funcionar como uma lei agrária específica sobre determinados espaços coloniais, a controlar o acesso à terra pelas populações autóctones e pelos indivíduos que conseguiam fugir dos grilhões da escravidão, de modo a garantir a observância da lei régia em detrimento dos costumes locais.

A prática recorrente de utilização das cartas de sesmarias nos tribunais da América portuguesa, para provar a qualidade do proprietário, nos contextos de disputas de terras, irá criar uma espécie de legitimação social deste instituto. A partir de então, a ideia da perfeição e segurança jurídica da propriedade titulada acaba por estabelecer as bases teóricas que justificariam a consagração da propriedade privada, celebrada em leis e codificações nacionais do século oitocentista.

Das terras de sesmarias à propriedade titulada: enquadramento da problemática

Desde a instalação dos Tribunais da Relação do Brasil, no século XVII, as disputas de terras entre particulares deveriam ser solucionadas pelo direito comum, considerando caso por caso. Esta prerrogativa denota certa autonomia concedida aos poderes locais em detrimento do poder da Coroa⁴, o que expressava a espacialidade do Estado territorial imperial moderno e a virtude do autogoverno cívico. Isto leva o território colonial, apesar de formalmente propriedade real, a ser de fato um território estatal, assim como o reino. Esta situação levaria à formação progressiva da noção de espaço público, propiciador de condições para o desenvolvimento de afirmações políticas de identidades coletivas territoriais.⁵

Ao deslocarmos essa interpretação para a gestão territorial dos espaços coloniais, poderíamos identificar o surgimento de um processo social e histórico de sedimentação da ideia da propriedade privada, tal como sugere o texto da epígrafe deste trabalho. Essa ideia da propriedade, como problema histórico a ser investigado, conduz-nos a algumas hipóteses em relação à formação das territorialidades coloniais.

Se na América portuguesa não houve a reprodução de uma sociedade camponesa tipicamente europeia, sobretudo porque as sesmarias foram distribuídas sem os encargos senhoriais, tendo o escravismo colonial estruturado a dinâmica social, pode-se inferir que as representações da relação senhor/escravo expõem os limites da ideia da propriedade absoluta sobre coisas e pessoas. Argumenta-se que

⁴ Segundo Hespanha, em relação às ordens jurídicas periféricas, “a salvaguarda da supremacia política do rei seria garantida, então, por um *princípio de especialidade*, segundo o qual a capacidade normativa dos corpos inferiores não podia ultrapassar o âmbito do seu autogoverno”. HESPANHA, António Manuel. “Direito comum e direito colonial”. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, 2006, p.95-116, (p.113). Disponível em: <http://www.panoptica.org>. Acesso em: 17/12/2011.

⁵ MORAES, Antonio Carlos Robert. *Território e História no Brasil*. 2ed., São Paulo: Alameda, 2009, p.55.

a ideologia da escravidão irá incrustar-se nas relações sociais do mundo agrário de tal modo que ela se projeta sobre as instituições sociais, desvirtuando-as. Por fim, tal processo acabaria por estimular, no nível das mentalidades, o florescimento precoce do individualismo agrário no espaço colonial. Daí torna-se pertinente recolocar o problema da propriedade, antes reduzido a uma simples questão historiográfica de saber se as sesmarias eram alodiais e as terras alienáveis, nos estudos clássicos da formação territorial do Brasil.

Nesse aspecto, vale assinalar a advertência de Paolo Grossi, para quem “*a ordem fundiária de um certo momento histórico é muito mais aquilo que circula invisível no ar daquele momento, do que aquilo que resulta inscrito entre os sinais visíveis da paisagem agrária*”⁶. O referido autor, um pouco ao modo de Marc Bloch, também sugere um passo adiante para se compreender a propriedade, inserindo a história agrária no plano das mentalidades e dos costumes. Assim sendo, para o eminente historiador do Direito, o estudo das situações reais não poderia limitar-se ao cenário de uma paisagem agrária, na qual a dimensão jurídica dissolveu-se na economia a ponto de confundirem-se tal modo a fundamentar um “*singular arquétipo jurídico*” (a propriedade) a permear ainda as nossas existências. Para Grossi, uma leitura à contraluz da história agrária como tradutora da relação homens/bens permitiria escapar do risco de se naturalizar a propriedade naquilo que simplesmente foi, ou seja, uma “*solução histórica dominante*” e, conseqüentemente, de condenar “*qualquer outra solução como anômala e inferior*”⁷.

Para tentar seguir tal raciocínio e recuperar esta dimensão da história, começaríamos por reconhecer que a reação dos agentes passivos à espacialização metropolitana –com a imposição do trabalho compulsório de base escravista –levaria à formação de territórios sociais no decorrer da colonização: terras de “quilombos” ou de “mocambos”, de indígenas ou “gentios da terra”, de “posseiros”, “parceiros”, “colonos”, “caiçaras”, enfim, de populações tradicionais, que faziam usos coletivos da terra e fugiam da violência das relações escravistas de produção. Trata-se da expressão de novas territorialidades impulsionadas por interesses historicamente autóctones. Por outro lado, os agentes ativos do processo da conquista territorial, os sesmeiros, lutavam para criar seu próprio espaço moral, tentando ampliar seu domínio de autoridade no interior da sociedade civil. Esses agentes ativos faziam surgir, pouco a pouco, no decorrer da colonização, à medida que as relações mercantis se tornavam mais complexas, a ideia moderna da propriedade privada.

Se as colônias “*são figuras de uma territorialidade moderna, que tem por pressuposto uma consolidação estatal nos centros metropolitanos*”⁸, estes espaços também diversificam a unidade política e territorial do centro irradiador de poder e abrem uma possibilidade de constituição reativa de novas identidades de bases territoriais na periferia do sistema. Nos quadros de uma sociedade colonial tardia, considerando a sua complexidade progressiva e o agravamento de suas contradições internas, seria sustentável propor a hipótese do surgimento de

⁶ GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.24.

⁷ GROSSI, *História da propriedade...*, p.10.

⁸ MORAES, *Território...*, p.56.

interesses autocentrados, tornados visíveis pelos diversos atores sociais em várias conjunturas econômicas específicas, porém impossíveis de discutir nos limites deste artigo.

Cabe notar que o grupo dos colonos-proprietários advogava sustentar com recursos próprios a empresa mercantil-colonial e reclamava, nas suas petições, o direito natural de propriedade, a partir de um título de sesmarias. Esta justificativa moral, fundamentada na ideia do *vacuum domicilium* (que conduziu à conquista de terras de além-mar e à sujeição das populações nativas) reatualizava a teoria da propriedade de John Locke, ao ampliar a definição jurídica das sesmarias, operando metamorfoses institucionais às quais Marc Bloch e Paolo Grossi denominaram “a grande obra da propriedade”. Em tese, esse discurso representativo de uma mentalidade proprietária⁹ que emerge das novas territorialidades –sobretudo percebida através dos conflitos por terra, vividos por indivíduos que necessitaram migrar para os trópicos em busca de riqueza –, era, por seu turno, sistematicamente reforçado nos requerimentos das sesmarias.

Jacob Gorender, por sua vez, salientou que “o caráter escravista da economia se explicitou nos requerimentos de sesmarias e na própria legislação.”¹⁰ Através desses pedidos, os súditos tentavam garantir um domínio de jurisdição privada, reclamando, como direito natural, a posse de terras e homens escravizados, justificada por um *status* de origem ou pelos serviços prestados ao rei, o que corrobora a ideia das sesmarias como uma concessão política de terras, sobretudo no início da colonização. Além disso, a posse efetiva da terra tornava-se cada vez mais necessária para a plena realização dos fins da propriedade econômica. Isso irá trazer uma nova inflexão, em fins de setecentos, quando a maioria dos requerimentos das sesmarias na América portuguesa não mais apresenta argumentos morais e as confirmações de sesmarias revestiam-se de um caráter eminentemente territorial e antecipadamente liberal.

Se, para a Coroa portuguesa, a política territorial de concessão de sesmarias representava a valorização econômica e política da conquista ultramarina, reforçando a ideia de império, na periferia do sistema, a relação tradicional entre o rei e seus vassalos foi constantemente redimensionada (ou negociada), em relação ao problema da jurisdição da propriedade. A Coroa não poderia construir, sozinha, o seu poder e, por isso, tinha que dar espaço ao particularismo da propriedade, que expressava as tensões do crescimento econômico e os contextos de prosperidade nas terras da América portuguesa.

É certo que não convinha ao rei liberar os concessionários (sejam os de pequenas ou grandes extensões de sesmarias, sejam os de ordens religiosas e militares) de suas obrigações jurídicas e tributárias sobre as terras doadas. Mas os sesmeiros, desde

⁹ A expressão é de Paolo Grossi, que assegura que a propriedade ou as propriedades, antes de serem paisagens, são mentalidades, pois se ligam a uma visão do homem no mundo, portanto, a uma ideologia.

¹⁰ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 3ed., São Paulo: Ática, 1980, p.382. Convém lembrar que a legislação de fins de setecentos, destinada a controle da terra na América portuguesa, acabará por condicionar as concessões de sesmarias às “possibilidades e escravatura” para cultivá-las. Ver Alvará de 05 de outubro de 1795, artigo 12.

cedo, consideravam-se proprietários das terras que ocupavam, e efetivamente as possuíam em nome do rei.¹¹ Isso induz a conjecturar que, nas periferias do império português, o princípio romano do *jus utendi, jus fruendi, jus abutendi* instalou-se antes mesmo do triunfo do individualismo agrário europeu, contrariando a ideia de uma propriedade imperfeita do antigo regime.

Das cartas de sesmarias como uma perspectiva de lei agrária

De acordo com António Hespanha¹², apesar de a doutrina jurídica moderna ter distinguido cartas de lei, regimentos, alvarás, provisões, cartas régias, portarias, decretos, avisos, assentos, não se estudou nenhuma dessas formas, nem mesmo as articulações entre elas. Tampouco foram estudados os significados jurídico, político ou simbólico, por exemplo, da preferência por uma delas. Em que pese nosso desconhecimento dos estudos posteriores à referida publicação de Hespanha, parece certo que, seguindo essa orientação, avaliar a preferência e a permanência das cartas de sesmarias como instituto a controlar a distribuição das terras pode ajudar a revelar o grau de significação atribuído pelo poder imperial na constituição da ordem jurídica, isto é, na regulamentação das relações econômicas e sociais.

De fato, as cartas de sesmarias foram o principal instrumento jurídico-político com o qual o Estado português legislou sobre a apropriação territorial de um vasto império marítimo. A Coroa atualizava, assim, a sua soberania sobre terras de além-mar, reforçando o seu poder de jurisdição sobre a propriedade territorial. Esses documentos atestados por Governadores-Mores, Oficiais das Câmaras, Ouvidores das Comarcas e Procuradores da Coroa tornaram-se instrumentos jurídicos capazes de intervir e controlar o território das conquistas coloniais. Em vários contextos, as cartas de sesmarias funcionavam como uma lei agrária específica sobre um determinado espaço fronteiriço do império, cumprindo funções muito divergentes da lei medieval de 1375.

Desde 1532, por exemplo, as cartas de sesmarias já interditavam o acesso dos concessionários ao pau-brasil¹³, o que nos autoriza a argumentar que estes documentos podem ser articulados com outras legislações agrárias específicas, como o próprio regimento do Pau-Brasil, em 12 de dezembro de 1605, a Carta Régia de 27 de dezembro de 1695, que instituiu o pagamento de foros das sesmarias, e o Alvará de 05 de outubro de 1795, que tentou criar um regimento geral das terras para o Brasil. Ao longo do tempo, o instituto das sesmarias foi sendo reinterpretado a cada concessão de terras de modo a garantir o pacto colonial e apaziguar os conflitos de terras entre os súditos da periferia do império.

¹¹ O pagamento do foro instituído desde fins de seiscentos, através da Carta Régia de 27 de dezembro de 1795, revertia-se em imposto territorial para o Estado e raramente era acatado pelos sesmeiros.

¹² HESPANHA, *Apud* GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução, A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

¹³ CABRAL, Diogo de Carvalho; CESCO, Susana. “Árvores do rei, floresta do povo: a instituição das ‘madeiras-de-lei’ no Rio de Janeiro e na ilha de Santa Catarina (Brasil) no final do período colonial”, *Luso-Brasílian Review*, 44:2, 2007, p.50-86.

As sesmarias eram concedidas, na América portuguesa, com cláusulas específicas para melhor direcionar o processo mercantil agroexportador, estabelecendo os limites da ocupação territorial, as formas e os meios de produção e os impostos devidos aos cofres públicos (consubstanciados como dízimo ao Mestrado de Cristo ou como foro cobrado pelo Estado a partir da Carta Régia de 27 de dezembro de 1695. Este foro foi reiterado pela Provisão de 20 de janeiro de 1699). Com uma carta de sesmaria em mãos, alguns súditos conseguiam reforçar o seu poder sobre seus adversários políticos frente à influência da elite local.

Na prática cotidiana, esses sesmeiros não necessitavam da formalidade de um título para impor a coerção e a violência quando desejavam ampliar os seus domínios territoriais. Mas o prestígio social, advindo da propriedade de terras tituladas e escravos africanos ou indígenas, permitia-lhes ampliar exponencialmente seus poderes numa sociedade fortemente estratificada e regida pelo direito. As sesmarias funcionavam, portanto, como mecanismo de diferenciação social e manutenção do poder dos grandes proprietários rurais. Assim, desde meados de setecentos, os princípios legais consagrados nesses documentos tornavam-se cada vez mais garantidores de um direito de propriedade individual.

As cartas de sesmarias não significavam apenas a celebração de um contrato particular entre o rei e seus súditos: as cláusulas tinham um caráter de lei agrária provisória, porém muito abrangente socialmente, posto que não constringiam somente os requerentes, mas tentavam controlar a todos os confinantes e confrontantes citados. A Coroa definia as diretrizes para normatizar os futuros pleitos administrativos e judiciais ao distinguir as terras particulares das públicas. Ao nomear alguns indivíduos identificados por títulos nobiliárquicos ou categorias profissionais, acabava-se por produzir novos espaços de exclusão social. Deliberava-se sobre os prazos para o cultivo das terras e, em alguns casos, os gêneros que deveriam ser cultivados em detrimento de outros. Particularmente, a celebração desse contrato definia a própria condição para a futura alienação do bem. No campo jurídico, a carta de sesmaria era o documento que o sesmeiro utilizava para atestar o seu direito subjetivo à propriedade contra outros possíveis direitos de terceiros. Este documento permitia uma segurança jurídica da propriedade e, por isso mesmo, aclarava a qualidade do possuidor, individualizando-se o proprietário.

Entretanto, nem sempre a carta de sesmaria significou o melhor direito sobre as terras, já que existiam outras relações não mercantis entre particulares, como as cartas de doação de terras, os títulos de herança, as partilhas amigáveis, as antecipações de legítimas, os dotes, as capelas e os morgadios instituídos, além dos contratos tipicamente comerciais, como as escrituras de compra e venda de terras, e as hipotecas, embora tais contratos invariavelmente dissessem respeito às terras compradas ou vendidas de antigas sesmarias.

É de se notar que não houve a transposição das cláusulas medievais protetoras dos domínios senhoriais. Do outro lado do Atlântico Sul, as sesmarias não eram as antigas “datas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios”¹⁴,

¹⁴ Ordenações do Rey D. Afonso V. Livro IV, título 31. Edição Fac-símile. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

que se tornaram devolutas ao tempo da lei de 1375. Esse instituto guardava o sentido primordial do povoamento das terras, mas acabou por adquirir um novo significado e várias interpretações por diversos atores sociais, sobretudo desde fins do século XVII, quando a Coroa instituiu o foro sobre as sesmarias. Na prática, os sesmeiros não obedeciam a esta lei, o que significa que as apropriações se faziam cada vez mais em bases marcadamente territoriais, e não subordinadas às vontades políticas do soberano, embora sempre lhe coubesse a confirmação das sesmarias.

O controle das terras na Capitania do Rio de Janeiro

Desde meados de setecentos, a intervenção do Estado português tornar-se-ia mais visível e centralizada no sentido de melhor direcionar a produção mercantil e a produção de alimentos nos contextos de carestia. Em alguns momentos, chegou-se a impor o cultivo de determinados produtos, como o arroz, por exemplo. A introdução das culturas de coconilha, anil, linho e cânhamo foi sugerida pelo vice-rei, Marquês do Lavradio, para refrear uma conjuntura de crise de abastecimento.

No Rio de Janeiro, desde meados do século XVIII, já havia uma produção bastante diversificada de alimentos: somente a farinha de mandioca ocupava 57% da produção, enquanto o milho, o arroz e o feijão somavam 43%¹⁵. Esses novos padrões de consumo irão demandar novas formas de apropriação das terras e a consolidação de novas áreas produtoras de alimentos, considerando-se uma ampla mercantilização de terras e força de trabalho nessa conjuntura. Tal processo revela o perfil fundiário do recôncavo da Guanabara, com o predomínio de pequenas e médias propriedades administradas pelos próprios proprietários ou por foreiros e arrendatários. Isso significa que a maior parte da produção de alimentos, em terras foreiras, era produzida na Capitania do Rio de Janeiro, o que redimensiona o problema da propriedade.

Mas isso não significa que foreiros e arrendatários não tivessem acesso à propriedade; ao contrário, a enfiteuse perpétua que regeu a maior parte desses contratos, ou mesmo as cláusulas que determinavam um prazo em vidas ou em anos, acabava por beneficiar os foreiros, garantindo-lhes a transmissão da propriedade a gerações futuras. Tal ideia é reforçada pelo fato de as extensões das sesmarias concedidas, na referida conjuntura, serem bem menores do que as antigas concessões, pois se tratava de conceder e confirmar frações de terras ocupadas de antigas sesmarias por esses novos foreiros e seus descendentes.

Note-se que, nos pedidos de sesmarias entre 1751 e 1758, nas freguesias de Engenho Velho, Engenho Novo e São Cristóvão, nomeadamente os indivíduos com menos recursos (foreiros e arrendatários de pequenas parcelas de terras pertencentes às ordens religiosas) solicitavam essas terras “para nela plantar suas mandiocas e legumes”, para “cultivar sua capoeira” ou “roçar a sua capoeira.”¹⁶ Além disso, os referidos sujeitos pediam licenças para “trazer algumas cabeças de

¹⁵ SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Morfologia da escassez: crises de subsistência e política econômica no Brasil Colônia*. (Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790). Tese de Doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1990.

¹⁶ AGCRJ, Códice 40-2-20, p.42.

gado” e permissão para “cortar madeiras para fazer o curral.”¹⁷ Denotam-se, desses pedidos analisados (e também dos contratos de arrendamentos entre os foreiros das ordens religiosas), que os requerentes não poderiam deixar de submeterem-se à legislação vigente, cumprindo minimamente algumas normas, como era de se esperar. A Coroa concedia, assim, porções menores de terras no entorno da cidade, destinadas ao estabelecimento de vivendas e lavouras de gêneros de primeira necessidade, não deixando de reconhecer o direito à terra dos pequenos produtores nas franjas das sesmarias fluminenses.

De fato, o aumento populacional, desde meados de setecentos, fará com que a Coroa reconheça a necessidade de concessões de terras com limites precisos e bem menores do que os anteriormente concedidos na Capitania do Rio de Janeiro, que costumavam variar entre 10 a 13 mil hectares.¹⁸ Era preciso limitar as novas concessões de modo a garantir o bem comum e o equilíbrio social, sobretudo em áreas de ocupação antiga e densamente povoadas.

A maior parte da população do Rio de Janeiro encontrava-se próxima à cidade, perfazendo um subtotal de 38.707 habitantes. Esta população estava espalhada pelas freguesias de Inhaúma, Jacarepaguá, Irajá, Campo Grande, Itaguaí, sendo também concentrada na região da Baixada Fluminense (Marapicu, Jacutinga, Merety, Iguacu, Pilar) e no Recôncavo (São Gonçalo, São Lourenço, Icaraí, Itaipu e Maricá)¹⁹. A população total da capitania era de 51.011 habitantes, ao tempo do Marquês de Lavradio, com uma conjuntura na qual a própria dinâmica territorial, agravada pelo aumento populacional da cidade, não justificava novas concessões de vastas extensões de terras, mas confirmava as ocupações já existentes, através de um título de propriedade.

Em relação às áreas do interior do Rio de Janeiro, tratava-se de um contexto de expansão da fronteira agrícola e da formação de novas unidades agrário-escravistas de exportação e abastecimento interno de alimentos. Foi também um momento de descobertas de novas minas, como ocorreu nos sertões das Cachoeiras de Macacu. Mais do que tudo, era necessário normatizar a apropriação e o uso dessas terras fronteiriças.

Um Bando²⁰ sobre as novas minas do Distrito de Macacu, de 19 de outubro de 1786, permite perceber tal situação, pois o documento estabelecia as regras para a extração do ouro, as entradas e saídas para essas novas minas, o pagamento do real quinto e da obrigação de fundição do metal pela Casa da Moeda. Tudo deveria estar de acordo com o regimento de Minas Gerais, e os indivíduos que fossem encontrados em Macacu, sem a licença real e sem as guias e as certidões exigidas, seriam todos considerados contrabandistas e extraviadores, impondo-lhes as penas previstas.

Outro Bando²¹ para povoamento e repartição das ditas terras de Macacu fora publicado quatro dias depois, em 23 de outubro de 1786. Trata-se de um documento

¹⁷ AGCRJ, Códice 40-2-20, p.42.

¹⁸ SILVA, *Morfologia da escassez...*, p.63.

¹⁹ SILVA, *Morfologia da escassez...*, p.117-118.

²⁰ ANRJ, Códice 73, vol. 16, fl. 140.

²¹ ANRJ, Códice 73, vol. 16, fl. 141.

que permitia livremente a introdução de gados e lavouras de mantimentos para todas as pessoas que desejassem povoar aquelas terras, sendo apenas necessário que as ditas pessoas se apresentassem ao Comandante da Guarda e Destacamento na Entrada e Caminho Novo do Distrito de Macacu. A existência de sertões, terras incultas, terrenos baldios e populações de “desocupados e vadios” nas cidades representava uma mácula para a Coroa; daí que os agentes metropolitanos poderiam abrandar as normas de repartição das terras, conforme os interesses circunstanciais do projeto colonizador.

Ressalta-se que esse projeto escravista produzia e reproduzia áreas de fronteira agrícola, reafirmando a mobilidade espacial, e articulando novas territorialidades através da convergência de indivíduos das mais diversas origens e riquezas que se dirigiam àquelas novas áreas, como as das Cachoeiras de Macacu. Vê-se, portanto, formarem-se áreas de produção mercantil e abastecimento interno com atividades bem delimitadas, além do surgimento de novos conflitos fundiários, reatualizando as antigas servidões de passagens na Capitania do Rio de Janeiro. Por exemplo, a questão das estradas e caminhos, que inquietava a Coroa e os sesmeiros desde longa data, permite visualizar essa dinâmica agrária regional.

Já a Carta Régia de 24 de julho de 1770²² permite perceber parte do problema em tela, ao revelar que os senhores de engenho reclamavam ao vice-rei da cobrança indevida de pedágio pelo uso das estradas que atravessavam as suas propriedades e conduziam aos portos fluviais fluminenses, o que acabava por impor inúmeros prejuízos no escoamento da produção agrícola e na utilização de gado e escravos desses senhores e possuidores de terras. Os reclamantes ocupavam as terras mais próximas da cidade, inseridos no circuito da produção mercantil de alimentos e, invariavelmente, eram foreiros ou arrendatários das terras dos senhores de engenhos e fazendas e das ordens religiosas regulares (benedictinos, carmelitas e jesuítas).

Nesse contexto, era de se esperar que os conflitos de terras aumentassem, numa conjuntura de reforço da dinâmica do mercado interno na América portuguesa, sobretudo na Capitania do Rio de Janeiro, na qual mais liberalidade houve nas concessões de vastas extensões de sesmarias. Porém, as unidades agrárias não eram autossuficientes, e por isso estavam articuladas a um vasto circuito mercantil de abastecimento. Dessa maneira, a questão fundiária inquietava os vice-reis, que tentavam há tempos regularizar a situação das sesmarias.

Compreende-se, assim, porque o Marquês de Lavradio fazia publicar um Edital²³ para medição e divisão das terras, em 30 de dezembro de 1771, estipulando um prazo de três meses, a partir da data da publicação do referido edital, para que todos os que tivessem terras concedidas por sesmarias apresentassem os seus títulos para a confirmação. O documento solicitava ainda, àqueles que já estivessem de posse das terras por títulos de herança, compra ou doação, que apresentassem um requerimento a fim de que fossem concedidas essas terras já ocupadas em sesmarias. Na hipótese de faltarem terras após as medições, não poderia haver novas concessões, ou seja, o

²² AGCRJ, Códice 16-4-4, p.98.

²³ ANRJ, Códice 73, vol.7, fl. 133.

vice-rei não iria conceder novas sesmarias aos que recentemente as tinham solicitado. Era, pois, uma oportunidade para efetuar uma regularização fundiária no Rio de Janeiro, além de sanar alguns antigos conflitos de terras.

Em 09 de outubro de 1797, o vice-rei, Conde de Resende, escreveu uma carta à Câmara da Villa de Campos, expressando suas preocupações em relação aos abusos nas concessões de sesmarias.²⁴ O vice-rei mostrava-se contrário à concessão de uma légua de terras em quadra que foram doadas pela Câmara daquela cidade a Agostinho Francisco da Cruz e ao Mal. Rodriguez Peixoto, alegando que esta concessão significava a exclusão de outros moradores e que os Oficiais da Câmara da Villa de Campos deveriam justificar adoação. O vice-rei argumentava ainda que o juiz ordinário e os oficiais deveriam considerar que as terras daquele distrito não eram ilimitadas, e que o aumento populacional presumiria a necessidade de distribuição das terras na proporção do número de habitantes. O Conde de Resende colocava em dúvida a capacidade de os requerentes cultivarem em vida uma concessão tão vasta de terras, supondo também a existência de outros moradores em condições de cultivar as ditas terras do lugar. Por fim, os oficiais da Câmara deveriam informar ao vice-rei a distância das terras solicitadas em relação à vila, aos rios navegáveis e às estradas que se achassem as terras requeridas para que fossem, então, definidas as quantidades de braças que efetivamente poderiam ser concedidas aos pretensos sesmeiros.

Não eram sem razão estas precauções do Conde de Resende. Afinal, o Alvará de 05 de outubro de 1795, no artigo VI, estabelecia que, “*nos Contornos das suas Capitânicas, e Vilas, na distância de seis Léguas ao redor delas, não possam dar de Sesmaria a cada um dos seus Moradores mais que meia Légua de terra em quadra, a fim de que haja entre todos os ditos Moradores a igualdade que merecem.*” E o artigo seguinte limitava a concessão de terras em meia légua de frente e meia de fundo para o aproveitamento de todo o terreno que se achasse próximo a rios navegáveis e estradas para o transporte.

Apesar dessas restrições, houve muitas solicitações de confirmações de sesmarias com extensões que ultrapassavam os limites permitidos por lei. Márcia Motta levantou 304 pedidos de confirmações de sesmarias para a Capitania do Rio de Janeiro, entre 1795 e 1823. Desse total, 49,34% dos requerimentos tinham extensões de sesmarias de ½ légua em quadra, e 14,7% solicitavam a confirmação de uma légua em quadra, o que desrespeitava o artigo VI do Alvará de 1795. Outros 2,95% requereram uma légua de testada e quase ½ de sertão, enquanto outros 2,96% pediram uma légua de testada e uma de fundos, o que sugere tratar-se daquelas localidades próximas a rios e estradas de que trata o artigo VII da lei de 1795. Por fim, um total de 8,21% demandou até mil braças de testada e “sobejos de terras”, sendo que não foi possível identificar com precisão as extensões das terras de 21,71% do total dos pedidos, o que leva Motta a sugerir “que poderia indicar que também eram grandes concessões”²⁵.

²⁴ ANRJ, Sesmarias, Cx. 131, p.24.

²⁵ MOTTA, *Direito à terra...*, p.164-165.

Contudo, ao consultarmos o Livro Índice de Confirmações de Sesmarias da Cidade do Rio de Janeiro²⁶ – o qual traz uma relação dos solicitantes, a data das cartas, a localização das terras, o número e as folhas do livro no qual teria sido registrado o pedido –, embora não se anotassem as extensões das terras, percebe-se que não se tratava de áreas de grandes extensões, mas de confirmações de ocupações antigas em terras fracionadas de antigas sesmarias. Nesse caso, os vários pedidos para uma mesma localidade corroboram para tal interpretação. Porém, do emaranhado de nomes registrados não foi possível identificar se isso poderia ser uma estratégia para assegurar a propriedade da terra a uma mesma família na região.

Mas, ao compararmos esses dados com a Relação de Monsenhor Pizarro, foi possível ampliar tais informações, podendo-se aprofundar que nem sempre os “sobejos de terras” significavam a apropriação de uma parcela extensa de terras no Rio de Janeiro, embora talvez pudesse ter ocorrido para o interior da Capitania, como identificado por Márcia Motta no caso em que Manoel Meirinho das Neves solicitou sobejos em 1795, na região de Bacaxá, em Cabo Frio²⁷. Ou, talvez, como no pedido que identificamos através da Relação de Monsenhor Pizarro, de um sesmeiro, Antonio Dias Delegado, que solicitou em 1763 sobejos em Guaxandiba. Em última instância, estes dados sugerem que os solicitantes tentavam legalizar seus domínios sem vincular a extensão das terras à ocupação efetiva das unidades de produção. Esses indícios, à primeira vista, fornecem uma imagem da ganância e poder dos grandes proprietários rurais, que tentavam usurpar terras alheias ou garantir uma reserva de terras para futuros planos de extensão dos seus domínios.

Entretanto, no caso da cidade do Rio de Janeiro, convém assinalar que “*sesmaria de sobejo*” correspondia a “uma extensa área extramuros da cidade entre a Carioca e o *outeiro da Conceição*”²⁸, que nunca foi demarcada e que se tornou litigiosa por disputas entre Oficiais da Câmara e moradores, o que demandou a intervenção da Coroa, como se analisará mais adiante. Ainda como informa Maurício Abreu, ao estudar a dinâmica da interiorização do povoamento da Capitania do Rio de Janeiro, os sobejos seriam, na verdade, “pequenas extensões de terras que acabaram ficando sem dono e que foram, por essa razão, solicitadas por terceiros a qualquer tempo.”²⁹ Isso significa que os sobejos na região de Bacaxá e Guaxandiba, pela frequência com que estes topônimos aparecem nos requerimentos, poderiam ser os interstícios disponíveis de antigas concessões de sesmarias, além de sugerir inevitáveis sobreposições de terras relacionadas aos processos de transmissão da propriedade. Nesse sentido, personagens como os citados Manoel Meirinho das Neves e Antonio Dias Delegado poderiam solicitar uma carta formal de sesmarias, como novos proprietários daquelas terras, para legitimar as suas pequenas ou médias posses obtidas, quer por herança, quer por doação ou compra.

²⁶ ANRJ, Sesmarias, Códice 128.

²⁷ MOTTA, *Direito à terra...*, p.165.

²⁸ GONÇALVES, Aureliano Restier. *Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro: terras e fatos*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal das Culturas; Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2004, p.49.

²⁹ ABREU, Maurício de Almeida. *Geografia histórica do Rio de Janeiro (1502-1700)*. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson Estúdio; Pref. do Mun. do Rio de Janeiro, 2010, 2v, p.211.

Nota-se, do levantamento realizado por Márcia Motta, que mais da metade dos pedidos de confirmação de sesmarias preenchia os requisitos do Alvará de 1795, especificamente os artigos VI e VII. É de se assinalar também que essas grandes extensões só se justificam, no marco legal vigente, para áreas de expansão da fronteira agrícola da Capitania do Rio de Janeiro. De fato, a maioria dos sesmeiros submetia-se às imposições legais, como mostraram as estatísticas da mencionada autora. Mas, invariavelmente, estes pedidos não eram acompanhados de autos de medição de terras, já que alguns pedidos estavam em desacordo com os preceitos da lei, o que leva Motta a supor tratar-se de áreas de ocupação muito antiga, e que esses dados revelariam o desejo dos colonos de preservar o seu patrimônio através de um título legítimo de propriedade. Seja como for, a quantificação desses registros de terras revela-nos que o quadro agrário fluminense era bastante complexo e diversificado.

Talvez isso possa justificar o fato de a Coroa ter aceitado um pedido de confirmação de duas léguas de testada e três de sertão na Capitania do Rio de Janeiro, identificado por Márcia Motta, provavelmente a um influente membro da elite local³⁰. Por outro lado, não surpreende o poder imperial ter reconhecido outros 257 pedidos (86,53%) sem indicação prévia do *status* (na hierarquia militar) dos requerentes³¹. Para a autora, esses dados revelam o resultado de um processo de concessões, antes político, para um marcadamente territorial, conduzido pela Coroa como provedora da justiça.³²

Dos conflitos de jurisdição da propriedade

As terras das bandas d'aquém da baía de Guanabara, onde a cidade se instalou, foram, desde os fins do século seiscentista, arena de conflitos, pois elas não foram oficialmente demarcadas. Havia ainda a prática costumeira dos agentes régios de transgredir as Ordenações, doando ou aforando terras além do limite territorial, que era de seis léguas, inclusive costumando-se vender parte dessas terras, o que era expressamente proibido. Tampouco as terras aforadas eram medidas, o que gerava inúmeros conflitos entre os foreiros.

A leitura da Carta da confirmação régia em 1794, das sesmarias doadas em 26 de maio de 1667 ao Senado da Câmara da Capitania Real do Rio de Janeiro, pelo Governador D. Pedro Mascarenhas, permite-nos visualizar parte desses conflitos. Além de confirmar esta que seria a terceira doação de sobejos para o patrimônio da cidade, o referido documento reconhecia alguns direitos (ilícitos, por sinal) de propriedade da Câmara, mas não deixava de estabelecer novos direitos e deveres paraos “súditos de Vossa Majestade”.

A doação das “sesmarias de sobejos” para o termo da cidade, pelo governador Pedro de Mascarenhas, tinha como limites as terras de marinhas entre a Casa da Pedra e o Outeiro de Nossa Senhora da Conceição, e deste para o mar. O Concelho

³⁰ MOTTA, *Direito à terra...*, p. 164.

³¹ MOTTA, *Direito à terra...*, p.164.

³² MOTTA, *Direito à terra...*, p.197.

havia solicitado a confirmação destas terras que estavam fora dos limites patrimoniais, alegando que a Câmara já estava na posse efetiva desses chãos indispensáveis para sua conservação e rossio. Os oficiais justificavam, ainda, a necessidade de frear os conflitos entre os moradores que já ocupavam as terras ou poderiam vir a solicitá-las, o que de fato aconteceu.

Antes desse pleito, a carta foral da referida concessão já havia confirmado os limites da cidade em seis léguas em quadra (doações de Estácio de Sá e de Mem de Sá), e recomendava ao Concelho a doação em sesmarias de partes dessas terras que estivessem vagas a quem as solicitasse, sem o pagamento de foros, exceto o dízimo ao Mestrado de Cristo. Impunha-se, além disso, uma restrição de não conceder maior quantidade de terras a quem julgasse que não as poderiam cultivar em relação a outrem. Essas recomendações já existiam desde a época da doação das sesmarias, pelos governadores Cristóvão de Barros e Salvador Correia de Sá, que haviam feito sucessivas doações livres de foro³³. Acrescenta-se, em tal diploma, que o Concelho deveria respeitar as Ordenações Filipinas, Livro IV, Título das Sesmarias, como o instrumento legal para regularizar as concessões de terras.

Em relação aos solicitantes, estes deveriam residir na Capitania do Rio de Janeiro por um período mínimo de três anos, ocasião em que não poderiam vender nem alienar as terras sem a permissão do governador, tendo ainda a obrigação de cultivá-las. Se o sesmeiro não cumprisse a obrigatoriedade do cultivo e viesse a perder as terras, o Concelho poderia novamente conceder-lhe essas terras caídas em comisso, mantendo-se a exigência da obrigatoriedade do cultivo. Depois de decorrido o prazo dos três anos, e tendo realizado os sesmeiros algum aproveitamento das terras, estes senhores “*as poderão vender, dar e doar e fazer tudo que bem lhes parecer, como de coisa sua própria, que lhe é livre e isenta, e darão por elas caminhos e serventias ordinárias e necessárias para o Concelho e para fontes e pontes*”³⁴.

Por meio da confirmação do termo do Rio de Janeiro, em 1794, a Coroa reconhecia, assim, não só o direito da Câmara de doar e arrendar as terras que possuía, mas também aumentava este patrimônio urbano com a doação de “chãos que sobejavam”. Ampliava-se, dessa maneira, o senhorio direto da Câmara, que passou a arrecadar foros de terras antes não compreendidas no “rocio do Concelho”. Reconhecia-se também, de modo enviesado, o direito de propriedade particular dos antigos foreiros que haviam supostamente cumprido as exigências legais, mas que de fato não acontecia, pois houve muitas transmissões dos aforamentos sem ser por sucessão hereditária, entre outras constantes irregularidades. Na evolução dos conflitos envolvendo a Câmara e os foreiros, haverá a suposição de que as ocupações antigas tivessem sido realizadas conforme o preceito da lei. Por isso, mais tarde, o Alvará de 10 de abril de 1821 irá suspender o Acórdão do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda, de 20 de março de 1812, que anulava todos os aforamentos de terrenos desmembrados das antigas sesmarias da cidade, efetuados pelos oficiais da Câmara.

³³ Ver Tombo das Cartas de Sesmarias do Rio de Janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74), dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79), Biblioteca Nacional, *Documentos Históricos*, v. XCI, Agosto, 1997.

³⁴ ANRJ. Carta da confirmação régia em 1794, das sesmarias doadas em 26 de maio de 1667 ao Senado da Câmara da Capitania Real do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas.

A crença de que os súditos haviam cumprido a lei era fundamentada pelo fato de que a sociedade portuguesa pressupunha a subordinação social e econômica dos camponeses à aristocracia agrária, além do que as leis não faziam mais que reiterar a hierarquia social, ou seja, as estruturas agrárias hegemônicas da sociedade do antigo regime. Ainda que permanecesse essa mentalidade gravada no texto da lei, as sesmarias concedidas no Brasil não tinham a intenção de perpetuar esse caráter aristocrático, pois inicialmente as terras foram concedidas a qualquer súdito que as reivindicasse e provasse ter meios de cultivá-la.

Por exemplo, no Rio de Janeiro, perscrutando-se o conjunto das cartas de sesmarias concedidas no primeiro século da colonização³⁵, verifica-se que doze pedidos foram feitos por indivíduos sem recursos, que solicitavam terras tanto para si como para seus familiares. No caso da existência de terras alodiais, como era o caso das sesmarias de sobejos do Rio de Janeiro, como denota a própria Carta da Câmara de 10 de agosto de 1730, endereçada ao rei, as ocupações sem qualquer título favoreciam o povoamento da cidade e diminuía o poder da Câmara de exercer o senhorio direto. Para Maurício Abreu, desde o século XVI, ainda que as terras permanecessem em “matos maninhos”, esses matos já tinham donos, pois derivavam de sesmarias antes aproveitadas e, portanto, estavam reconvertidas em propriedade privada alodial³⁶.

De fato, as inúmeras queixas e reclamações dos moradores, aliadas aos pedidos de confirmação dos contratos antigos, fazem ver que a própria Câmara não tinha o controle absoluto das terras patrimoniais aforadas (muitas com a cláusula de terem foros perpétuos), o que também é de se notar pelos frequentes chamados através dos quais os agentes régios conclamavam os foreiros para apresentarem os títulos das terras que ocupavam.

Em alguns contextos, a Câmara saiu vitoriosa das disputas. Citam-se, por exemplo, os casos transcritos por Vieira Fazenda³⁷, como uma suposta cessão e transmissão “espontânea” de terras para o Senado da Câmara, feita pelo Dr. Silva Borges, em 13 de agosto de 1741, para o uso público dos moradores do recôncavo da Guanabara. Os oficiais camareiros empreenderam uma inspeção secreta na Freguesia de Irajá, na qual se constatou que as terras confinantes ao engenho do Dr. Borges pertenciam, na verdade, aos campos realengos da cidade, embora o seu avô as tivesse adquirido por compra, como se fossem alodiais.

Outro sesmeiro, José Furtado de Mendonça, também teve que reconhecer o direito da Câmara sobre as terras do sítio Capão do Furtado, ao assinar o Livro de Obrigações e Finanças, em 13 de agosto de 1782, comprometendo-se a pagar os foros das ditas terras que ocupava irregularmente. Em julho de 1793, o Senado da Câmara mandou aforar em hasta pública uma parte desses terrenos em Irajá, totalizando 315 braças de testada confinantes com o engenho da Graça, indo da cerca do sítio Capão do Furtado até as margens do rio Miriti. Dessas terras, Manuel da Costa Figueiredo arrematou 295 braças. Posteriormente, este aforamento

³⁵ BNRJ, *Documentos Históricos*, v. CXI.

³⁶ ABREU, *Geografia histórica...*, p. 234.

³⁷ VIEIRA FAZENDA. Antiquilhas e memórias do Rio de Janeiro. *Revista do Instituto Histórico*, Imprensa Nacional, Tomo 88, v. 142, 1923, pp. 235-236.

passou para José Gomes da Silva, e as 50 braças restantes foram arrematadas por Antonio Martins Quaresma.

Esses foram, portanto, alguns exemplos de disputas de terras que mostram a complexidade dos direitos de propriedade na América portuguesa. Os inúmeros conflitos entre os súditos e a Coroa, entre os poderes régios e locais do império português revelam a precariedade da situação jurídica das terras no período colonial. A aplicação da lei das sesmarias interpretada nos vários contextos resultará no instituto da posse como principal recurso de acesso à terra e no uso generalizado de um documento – a carta de sesmaria – como garantia sempre questionável da propriedade titulada da terra.

Considerações finais

Para compreender o processo de apropriação territorial a partir das concessões de sesmarias e chegar-se, por fim, à ideia da propriedade privada da terra, torna-se necessário reler esses documentos de modo a resgatar o significado dos termos histórico-jurídicos, e compreender os usos sociais para não incorrer em anacronismos que consagram uma visão linear da história. Esta atitude crítica serve para desfazer antigas concepções que interpretavam as sesmarias como transposição do feudalismo para o Brasil, ou que sempre foram concedidas em vastas extensões de terras, e apenas para a “nobreza da terra”, acabando por gerar um tipo específico de propriedade, o latifúndio, confundindo-se com unidades de produção, engenhos e fazendas. Ou ainda que as terras na América portuguesa fossem régias e somente com a Lei de Terras de 1850 tornaram-se propriedades privadas. Embora as recentes pesquisas realizadas nos marcos da história rural já tenham desfeito muitas dessas interpretações clássicas, é sempre necessário renovar o conhecimento histórico por meio de novos problemas e novas interrogações sobre o passado.

No estágio atual das pesquisas, quando muitos estudos monográficos já foram produzidos e debatidos, é preciso, antes de tudo, ter uma atitude interdisciplinar, aparentemente própria da História, mas ainda renegada como metodologia. Cremos ser necessário, por exemplo, tirar uma lição da geografia histórica (como a que nos legou Maurício Abreu). Assim, poderíamos identificar, entre outras coisas, o padrão das concessões, localizando as terras concedidas em relação à escala terrestre, à bacia hidrográfica regional, resgatando os topônimos antigos para entendermos melhor o sentido territorial das ocupações. Dessa forma, estaríamos considerando a existência social e a resistência dos povos nativos à ocupação territorial. Trata-se também de perceber que os recursos naturais disponíveis ou escassos nesses territórios (a fecundidade dos solos, a disponibilidade de matas e recursos hídricos, ou seja, todos os fatores necessários à produção econômica) certamente condicionaram os pedidos de sesmarias, antes mesmo da ocupação efetiva das terras.

Defendemos que tudo isso tornaria mais clara a percepção da direção do povoamento, dos fluxos de produção a abrir novas fronteiras agrárias, fazendo convergir populações de naturezas e riquezas distintas para novos espaços que

conformaram as territorialidades sociais. E, por fim, compreender o processo histórico do surgimento da ideia hegemônica da propriedade plena em detrimento das outras formas tradicionais comunitárias de apropriação das terras, no próprio transcurso do desenvolvimento econômico.

Esse método poderia tornar mais complexo o significado das sesmarias, antes mesmo de reputarmos o caráter político das primeiras concessões estatais, entendendo-as, antes de tudo, como disputas territoriais. Assim, estaríamos também a investigar a natureza dos conflitos sociais, contribuindo para aprofundar o sentido das lutas pelo direito à terra na América portuguesa.

Pensar historicamente as sesmarias significa, portanto, produzir um conhecimento novo sobre as fontes que costumeiramente utilizamos na história agrária. Significa também pensar não só sobre a forma jurídica com a qual se consagrou a apropriação territorial, e recolher alguns dados econômicos dos livros paroquiais de cadastro das terras, mas investigar os significados desses registros cartorários, das anotações nos livros índices dos órgãos da administração pública – considerados “*os mais belos documentos da história agrária*”, como dizia Marc Bloch³⁸. Porém, como adverte o autor, são documentos sempre incompletos para os historiadores, mas satisfatórios do ponto de vista do funcionário que os anotou.

Enfim, poder-se-ia propor uma leitura de tais documentos como memórias sociais. Esta abordagem poderia revelar que, naquele momento, um determinado sujeito histórico tentou apropriar-se administrativamente e/ou juridicamente de uma parcela do território de determinada região, mas que isso, de fato, não significa que a propriedade perfez-se totalmente, ou que este era o único caminho para a sua integralização. É preciso estar sempre atento contra o perigo de reduzir a multiforme relação homens/bens às vicissitudes dos arquivos, dos “proprietários” e da luta pela “propriedade”, como advertiu Paolo Grossi: “*Falar somente de propriedade, mesmo que no plural, significa ficar bem fechado no nicho de uma cultura do pertencimento individual. E esse é um horizonte demasiado estreito*”³⁹.



³⁸ BLOCH, Marc. *A terra e seus homens*. Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2001.

³⁹ GROSSI, *História da propriedade...*, p.6.

RESUMO

O artigo analisa os conflitos de jurisdição territorial sobre a propriedade nas fronteiras do império português. Propõe uma interpretação das cartas de sesmarias como lei agrária específica sobre o espaço colonial ao fundar-se em vínculo jurídico de ordem territorial e como garantia da propriedade privada da terra. Através da visualização das relações de poder na Capitania do Rio de Janeiro entre fins do século XVIII e o segundo decênio do XIX, recupera o movimento histórico articulado pelos diversos atores sociais e suas estratégias que levaram à constituição do individualismo agrário na América portuguesa.

Palavras Chave: Sesmarias; Individualismo agrário; América portuguesa.

ABSTRACT

The article analyzes the conflicts of territorial jurisdiction over the property on the frontiers of the Portuguese empire. It proposes an interpretation of the “sesmarias” as a specific land law on the colonial space as it is based on legal connection to the land and as a guarantee of private ownership of land. Through the visualization of power relations in the Captaincy of Rio de Janeiro between the late eighteenth century and the second decade of the nineteenth century, retrieves the historical movement articulated by different social actors and their strategies that enabled the establishment of agrarian individualism

Keywords: Sesmarias; Agrarian Individualism; Portuguese America.

